

GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 432 - Suplementar | Segunda-feira, 01 de Agosto de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro Prefeito

José Roberto Stopa Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

> Aluizio Leite Paredes Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

> > Edilene de Souza Machado Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

> Ewerton Rodrigo Sousa Silva Secretário Municipal de Mobilidade Urbana - Interino

> > Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini Secretário Municipal de Comunicação

Raufrides Macedo Secretário Municipal de Obras Públicas - Interino

Leovaldo Emanoel Sales da Silva Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Alliend Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

> Jesus Lange Adrien Neto Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis Procuradora-Geral do Municipio

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos Controladora-Geral do Município

Valdir Leite Cardoso Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

> Paulo Sergio Barbosa Ros Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

| - | | | |
|---|---|--|--|
| _ | N | | |
| _ | M | | |

| Atos do Prefeito | 01 |
|------------------|----|
| Lei | 01 |

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.846 DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

GARANTE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL AOS RECENSEADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Gratuidade", no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível, garantindo aos recenseadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, regularmente registrados no referido instituto, à gratuidade do seu uso.

Art. 2º São beneficiários os recenseadores do Censo 2022 devidamente registrados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus a "Gratuidade":

I - comprovar residência fixa no município de Cuiabá;

 ${f II}$ - estar devidamente credenciado como recenseador no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 1º Este benefício terá validade no período de 1º à 12 de agosto de 2022.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/trabalho, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deve publicar a Portaria que regulamente o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 5º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará em aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 6º O custeio do equivalente aos outros 50 % (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 7° Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 8º Fica estipulado um total de 02 (duas) viagens por dia, até o máximo de 20 (vinte) viagens ao mês.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2022.

EMANUEL PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL



